

com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, na parte em que altera o artigo 12.º da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, na redacção do n.º 4, onde se lê:

«4 — Podem inscrever-se para a época especial referida no ponto anterior os candidatos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 229/2002, de 12 de Março, e 1405/2008, de 4 de Dezembro, e, excepcionalmente, podem também ser admitidos os candidatos, residentes ou não no território português, que não se tenham inscrito para realizar exame na época normal de exames e, ainda, aqueles que tendo-se inscrito para a época normal não obtiveram aproveitamento na prova teórica da chamada na referida época.»

deve ler-se:

«4 — Podem inscrever-se para a época especial referida no ponto anterior os candidatos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 229/2002, de 12 de Março, e 1405/2008, de 4 de Dezembro, e, excepcionalmente, podem também ser admitidos os candidatos, residentes ou não no território português, que não se tenham inscrito para realizar exame na época normal de exames e, ainda, aqueles que tendo-se inscrito para a época normal não obtiveram aproveitamento na prova teórica da primeira chamada na referida época.»

Centro Jurídico, 26 de Abril de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 67/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 7 de Fevereiro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ratificado, em 25 de Janeiro de 2008, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, feito em Nova Iorque em 9 de Setembro de 2002.

Tradução

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Ratificação

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que a acção acima mencionada ocorreu no dia 25 de Janeiro de 2008, com a:

Declaração (original: inglês)

Nos termos do artigo 23.º do Acordo, o Reino Unido declara que as pessoas referidas nas alíneas *a)* e *b)* desse artigo que sejam seus nacionais ou residentes permanentes gozam no seu território apenas dos privilégios e imunidades previstos nessas alíneas.

Reserva (original: inglês)

O Reino Unido não se considera vinculado pelo n.º 3 do artigo 15.º

O Acordo entrará em vigor para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte no dia 24 de Fevereiro de 2008, em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo ou a ele adira depois de ter sido depositado o 10.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data do depósito junto do Secretário-Geral do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Acordo, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2007 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2007, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 174, de 10 de Setembro de 2007.

O instrumento de adesão foi depositado em 3 de Outubro de 2007, estando este Acordo em vigor para a República Portuguesa desde 2 de Novembro de 2007, conforme o Aviso n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2008.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Abril de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 173/2011

de 28 de Abril

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, veio regular a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica e criar as condições jurídicas indispensáveis para o estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica que visa permitir testar e validar soluções, de âmbito nacional, para a mobilidade eléctrica.

Constituindo uma das actividades principais de mobilidade eléctrica, a comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica destina-se a assegurar, mediante a compra a grosso e a venda a retalho de energia eléctrica, o carregamento das baterias dos veículos eléctricos nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade eléctrica.

Trata-se, por isso, de uma actividade que desempenha uma função estrutural no modelo de mobilidade eléctrica consagrado no citado diploma legal, em virtude da ligação que o comercializador de mobilidade eléctrica estabelece entre, por um lado, os operadores do sector eléctrico e, por outro, os utilizadores de veículos eléctricos e os demais agentes económicos relacionados com a mobilidade eléctrica.

A essencialidade desta actividade conduziu a que o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, determine que as entidades que desenvolvam a actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica são obrigadas a contratar um seguro de responsabilidade civil para garantia da responsabilidade emergente da sua actividade.

Dando execução à citada disposição legal, a presente portaria define as condições mínimas, os limites de capital

e os riscos cobertos pelo seguro obrigatório destinado a garantir a responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as condições mínimas, os limites de capital e os riscos cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados no exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 2.º

Cobertura

O contrato de seguro garante, no mínimo, a cobertura da obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de acções ou omissões imputáveis ao comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica no exercício da sua actividade.

Artigo 3.º

Capitais mínimos cobertos

1 — É fixado em € 250 000 o montante dos capitais mínimos anuais cobertos, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados.

2 — O montante previsto no número anterior é actualizado automaticamente em 31 de Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor do ano civil anterior, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE), salvo no caso de a aplicação desse índice não resultar num incremento do montante dos capitais mínimos cobertos.

3 — Os capitais mínimos são objecto de revisão periódica, com intervalos de dois anos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia, sob proposta da Direcção-Geral da Energia e Geologia (DGEG).

Artigo 4.º

Período de cobertura

1 — A garantia do contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do segurado nos termos previstos no artigo 1.º, durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até 12 meses após a cessação do seguro.

2 — O contrato de seguro deve ser celebrado por prazo certo, não inferior a um ano, podendo as partes determinar que o contrato se prorroga por períodos sucessivos, não inferiores a um ano, salvo oposição de qualquer das partes.

3 — A apólice do seguro deve fazer menção ao disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

Dever de comunicação

Os seguradores que celebrem contratos de seguro regulados na presente portaria devem comunicar à DGEG a resolução dos respectivos contratos.

Artigo 6.º

Exclusões permitidas

O contrato de seguro pode excluir do seu âmbito de cobertura, a responsabilidade por:

a) Danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável ao comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica;

b) Indemnizações decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer taxas, multas ou coimas, impostas pelas autoridades competentes, bem como outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de idêntica natureza;

c) Danos decorrentes de defeitos próprios do ponto de carregamento, pelos quais o respectivo operador de pontos de carregamento deva legalmente responder e que não sejam imputáveis ao segurado;

d) Danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste;

e) Danos causados aos accionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;

f) Danos garantidos ao abrigo de qualquer outro tipo de seguro obrigatório;

g) Danos ao ambiente ou à biodiversidade;

h) Danos decorrentes da perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda.

Artigo 7.º

Direito de regresso

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso do segurador nos seguintes casos:

a) Responsabilidade por danos decorrentes de omissões ou actos dolosos do segurado ou de pessoa por quem seja responsável ou quando a omissão ou acto gerador de responsabilidade civil seja qualificado como crime ou contra-ordenação;

b) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pelo comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheciam os factos em questão;

c) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de álcool, estupefacientes ou demência.

Artigo 8.º

Franquia

No contrato de seguro podem ser estipuladas franquias não oponíveis a terceiros lesados.

Artigo 9.º

Actividade não licenciada e caducidade

1 — Nos casos em que o segurado seja entidade não licenciada para o exercício da actividade de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica, a cobertura efectiva do risco só se inicia com a atribuição ou emissão da respectiva licença.

2 — O contrato de seguro caduca sempre que se verifique a caducidade ou revogação da licença de comercialização para a mobilidade eléctrica, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de Fevereiro de 2011.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 174/2011

de 28 de Abril

No âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e da Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, que aprovou a orgânica do XVIII Governo Constitucional, foi reestruturado o Instituto Regulador das Águas e Resíduos que passou a designar-se Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., integrada na administração indirecta do Estado, com as atribuições constantes do artigo 21.º do referido Decreto-Lei n.º 207/2006.

O Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de Outubro, definiu a missão e as atribuições da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., organismo com jurisdição sobre todo o território de Portugal continental, que tem por missão a regulação dos sectores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e fiscalização do regime de qualidade da água para consumo humano.

Importa agora, no desenvolvimento deste decreto-lei, determinar a organização interna da ERSAR, I. P., bem como dar cumprimento à revisão operada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, ao Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e à Lei Quadro dos Institutos Públicos, e definir a qualificação e grau dos cargos dirigentes, tendo em conta a especificidade da estrutura orgânica da ERSAR, I. P., e a exigência subjacente ao exercício desses cargos, operando-se uma redução remuneratória que cumula com as que estão excepcionalmente previstas para

o ano de 2011 no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., adiante designada por ERSAR, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Comissões de serviço em curso

As comissões de serviço em curso à data da publicação da presente portaria mantêm-se nos seus precisos termos até ao fim do respectivo prazo.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009.

Em 13 de Abril de 2011.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a ERSAR, I. P., adopta o modelo de estrutura hierarquizada dispondo de:

- a) Unidades orgânicas operacionais;
- b) Unidades orgânicas de suporte.

2 — A ERSAR, I. P., dispõe das seguintes unidades operacionais:

- a) Departamento de Análise Económica e Financeira;
- b) Departamento de Engenharia-Águas;
- c) Departamento de Engenharia-Resíduos;
- d) Departamento de Análise Jurídica;
- e) Departamento da Qualidade da Água.

3 — A ERSAR, I. P., dispõe das seguintes unidades de suporte:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Tecnologias de Informação;
- c) Departamento Administrativo e Financeiro.